

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: 24/23-24-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: FRANCO EXEQUIEL FERRUCCIO SERFATY

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 1 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCCIO SERFATY a sanção de suspensão de atividade de 2 jogos, nos termos dos artigos 40.º e 155.º, n.º 1 do RDFPP, uma vez que através do único meio de prova apresentado pelo arguido não foi possível ilidir a presunção constante do artigo 229.º, n.º 3 do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 22 de Janeiro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCCIO SERFATY, patinador do Sporting Clube de Tomar, titular da licença FPP n.º 88863, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro relativo ao jogo n.º 99, a

contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 20 de Janeiro de 2024, na localidade de Turquel, entre o HC TURQUEL e o SC TOMAR/PT, do qual resulta que:

«Foi expulso com exibição de cartão vermelho o Sr. Franco Ferrucio atleta n.º 77 com licença F.P.P., n.º 88863 da equipa S.C.Tomar, aos 14,03 da 2.ª parte do jogo pelo motivo de atingir com o seu cotovelo a cara do atleta adversário n.º 74, de imediato o jogo foi interrompido para lhe ser exibido o respectivo cartão vermelho tendo o mesmo se retirado de pista bem como se dirigido para o seu balneário de imediato».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer a visualização das imagens do jogo.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 20 de Janeiro 2024, na localidade de Turquel, foi realizado o jogo n.º 99, entre o HC TURQUEL e o SC TOMAR/IPT, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Aos 14,03 minutos da 2.ª parte, na sequência de uma jogada, o arguido atingiu com o seu cotovelo a cara do atleta adversário n.º 74;

III – Ambos os árbitros se encontravam muito atentos à referida jogada;

IV – De imediato foi exibido cartão vermelho ao arguido, o que determinou a sua expulsão;

V – Foi retida a licença do arguido.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável»*.

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar»*.

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto»*.

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 155.º do RDFPP.

O artigo 155.º do RDFPP, determina que:

- «1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.

4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.»

Sobre os meios de prova, o artigo 229.º do mesmo RDFPP, estabelece que:

«1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.

2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.

3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares»

No âmbito da defesa apresentada, o arguido apenas requereu como meio de prova a realizar em sede de instrução dos presentes autos disciplinares, a visualização das imagens do jogo, o que foi feito.

Todavia, pela visualização das imagens do jogo não foi possível ilidir a presunção constante do artigo 229.º, n.º 3 do RDFPP, porquanto a única coisa que foi possível constatar foi que os dois elementos da equipa de arbitragem se encontravam muito atentos à jogada em que o arguido atingiu com o seu cotovelo a cara do atleta adversário n.º 74.

Ou seja, através do único meio de prova apresentado pelo arguido, a veracidade dos factos presenciados pela equipa de arbitragem não foi fundamentamente posta em causa, não tendo ficado demonstrados os factos alegados pelo arguido na sua defesa, nomeadamente, que *não tinha consciência de ter agredido o jogador adversário; que não teve consciência do que tinha acontecido; que a ter existido contacto, tal ato não foi voluntário, nem consciente, nem intencional; que se tratou de uma movimentação normal do*

arguido e na sequência da jogada e não uma agressão livre, voluntária e consciente.

Analisado o registo disciplinar do Arguido, constata-se a inexistência de infrações disciplinares na presente época desportiva para efeitos de consideração de circunstâncias agravantes, nos termos do preceituado no artigo 41.º do RD da FPP.

Do mesmo modo, inexistem quaisquer circunstâncias que possam qualificar-se como atenuantes, porquanto verifica-se a ocorrência de infrações disciplinares averbadas no registo disciplinar do Arguido, nos termos do disposto na alínea b), do n.º 1 do Artigo 42.º do RD da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RD da FPP, determina-se a aplicação ao arguido FRANCO EXEQUIEL FERRUCCIO SERFATY da sanção de suspensão de atividade de 2 jogos, nos termos do disposto no artigo 155.º, n.º 1 do mesmo RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 1 de Abril de 2024

O Conselho de Disciplina,



